



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 24/01/2020 16:16

Numeração Única: 32363-75.2016.811.0041 Código: 1151496 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Sétima Vara Cível	Juiz(a) atual:: Yale Sabo Mendes
Assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente:	[REDACTED]
Representante (requerente):	[REDACTED]
Requerido(a): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO	
Andamentos	
23/01/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10663, com previsão de disponibilização em 24/01/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 22/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - OAB:8.428/MT representando o polo ativo; e CAMILA DE OLIVEIRA - OAB:22086/O, CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - OAB:242.289SP, LEONARDO BOAVENTURA ZICA - OAB:13-754-B, RAFAEL COSTA BERNARDELLI - OAB:OAB/MT 13411-A, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB:12129-A, TAMIRIS CRUZ POIT - OAB:14.659/MT representando o polo passivo.	
22/01/2020 Carga De: Gabinete - Sétima Vara Cível Para: Sétima Vara Cível	
22/01/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS Processo nº 32363-75.2016.811.0041 - Código nº 1151496	

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por [REDACTED], representada por [REDACTED] em face de CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE AGUA E ESGOTO.

Aduz a autora que teve um pequeno atraso quanto ao pagamento de sua conta de água no mês de 02/2015, tendo recebido no dia 23/02/2015 o reaviso da Reclamada indicando o atraso na conta e a possibilidade de ocorrência de corte.

Narra que no dia 24/02/2015 pagou a conta atrasada, porém teve a água cortada em 26/02/2015, tendo sido religada somente no dia 28/02/2015.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Documentos de fls. 14/30.

Decisão de fl. 31, deferindo os benefícios da justiça gratuita, e determinando a citação da Requerida.

Audiência de conciliação realizada no dia 10/11/2016, sem êxito.

Contestação apresentada às fls. 79/96, requerendo a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 97/131.

Impugnação à contestação de fls. 132/137.

Intimados para apresentarem as provas que pretendem produzir (fl. 138), a Autora pleiteou pela produção de prova testemunhal às fls. 139/140, assim como a Requerida à fl. 141.

Decisão de fl. 142, indeferindo a produção de provas.

Vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Com fulcro na permissão legal do artigo 370 do CPC, sobretudo considerando ser o juiz destinatário das provas, por estar suficientemente convencido sobre os pontos controvertidos, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

De início esclareço que a relação existente entre as partes se rege pelas regras do Código de Defesa do Consumidor. A autora é consumidora na medida em que é a destinatária final do produto objeto da ação, conforme art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, em decorrência da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC), sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do fornecedor/prestador do serviço.

Trata-se de ação indenizatória, em que a parte Autora afirma a ilegalidade do corte do fornecimento de água em sua residência, alegando que pagou com pequeno atraso a conta de água referente ao mês 02/2015, no dia 24/02/2015, porém, no dia 26/02/2015 foi realizado o corte de seu ramal, tendo sido religado no dia 28/02/2015.

A par disso, por ocasião da contestação a parte Requerida aduz que o corte se deu em virtude da inadimplência da fatura do mês de janeiro de 2015, que somente foi paga no dia 02/03/2015, sendo que após a informação de pagamento pela Autora, foi aberto um procedimento constatando que ao realizar o pagamento foi digitado o código de barras errado, não caindo no sistema da Requerida.

Pois bem, da análise da documentação carreada aos autos é possível constatar que o “comunicado de corte cavalete” datado de 26/12/2015 (fl. 26) faz referência à fatura com vencimento em 12/02/2015 no valor de R\$ 44,36 (quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo que a Requerida afirma em sua contestação que o corte se deu pelo atraso do mês de janeiro/2015.

Na hipótese dos autos, incontestável que a Autora estava inadimplente, tendo pago somente em 24/02/2015 (fl. 28) a fatura vencida em 12/01/2015, e em 02/03/2015 a fatura vencida em 12/02/2015, sendo realizado o corte no dia 26/02/2015.

No entanto, a ilegalidade do corte no fornecimento do serviço se deu em razão de a Requerente ter pago o débito vencido há mais de trinta dias (12/01/2015), dois dias antes do corte.

Sendo assim, houve na espécie, suspensão indevida no fornecimento de água, uma vez que ausente o requisito de inadimplemento do usuário.

Com efeito, caso o agente da concessionária Requerida tivesse adotado o cuidado de consultar a Autora antes da efetivação do corte, teria verificado que o débito motivador da medida administrativa já havia sido quitado e, assim, evitado os transtornos decorrentes da suspensão no fornecimento de água.

Há incidência, in casu da teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade civil ocorre quando comprovados três requisitos: 1) conduta; 2) dano; 3) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

É inegável que a conduta do agente da Requerida gerou danos, seja em virtude do caráter essencial do serviço de fornecimento de água, utilizada diariamente para as atividades residenciais do usuário, seja em virtude do constrangimento público da autora diante do corte efetuado na via pública.

Com certeza, os transtornos ocasionados ao autor, pela falta de água, bem essencial à vida, bem como as providências por ele adotadas para o devido restabelecimento, não podem ser caracterizados como “mero dissabor”, principalmente porque o corte no abastecimento fora efetivado após o pagamento da fatura em atraso, e ainda por cima somente foi restabelecido mediante pagamento da tarifa de reativação.

No que concerne à existência ou não de prova do prejuízo experimentado, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova do dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).

Assim sendo, comprovado que o corte foi indevido, não há como afastar a ocorrência do dano moral, porque “o corte indevido no fornecimento de água, por ausência de registro de pagamento no sistema da empresa, motiva a responsabilização da prestadora do serviço para a reparação de eventuais danos” (TRF, cf. Acórdão da 6ª T/Cível, de 23.06.2010, na apelação nº 2006 01 1 083.523/9, relatora Des. Vera Andrighi, registro nº 431156).

Ainda, “não é mero dissabor o corte no fornecimento de água, quando o consumidor não possui taxas em atraso, notadamente quando se trata de meio básico e necessário à sobrevivência. Precedentes. (cf. Acórdão da 5ª T/Cível, de 02.04.2012, na apelação nº 2007 01 1 052.753/3, relator Des. Romeu Gonzaga Neiva, registro nº 576228).

Quanto ao valor da indenização, este deve ser adequado às peculiaridades que envolveram o fato e compatível com a repercussão da ofensa moral sofrida, atendendo às finalidades compensatória, punitiva e preventiva-pedagógica.

Não deve ser fonte de ganho indevido ao lesado, tampouco inexpressivo ao ponto de passar despercebido pelo ofensor, não sendo hábil a coibir a reiteração de condutas ofensivas.

Assim, atento às peculiaridades do caso, como a capacidade econômico-financeira das partes e o grau de lesividade do ato ofensivo, fixo o quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, pelo corte ilegal no fornecimento de água.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela Autora por [REDACTED] A DOS SANTOS, representada por [REDACTED], para CONDENAR a Requerida/ CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., contados da citação.

CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

